



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032769-69.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.809

Apelação Cível nº 1032769-69.2021.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Apelada: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS MACHADO

JUÍZA: Ida Inês Del Cid

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora Pública Estadual – Demora injustificada da Administração para expedir a certidão de tempo de serviço e publicar o ato de aposentadoria – Servidora compelida a trabalhar por tempo superior ao previsto pela legislação - Inteligência dos arts. 114 e 126 da CE - Indenização devida - indenização no valor dos proventos de aposentadoria que efetivamente deixou de receber, com desconto dos valores eventualmente recebidos a título de abono permanência, relativo ao período em que laborou quando já poderia estar aposentada, deduzindo-se o prazo concedido à Administração para expedição da certidão ratificada, ou seja, 10 dias úteis, bem como 90 dias para a implantação do benefício – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 143/153, pelo Estado de São Paulo e outro contra a r. sentença de fls. 112/118, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a ação ordinária ajuizada por Conceição Aparecida dos Santos Machado em face da São Paulo Previdência - Spprev. Em relação ao Estado de São Paulo julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de indenização, referente aos meses apontados na inicial, cujo cálculo deverá levar em consideração o valor dos proventos da autora vigentes à data da memória de cálculo, tudo atualizado até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora a partir da citação, o que deverá ser objeto de regular liquidação.

Sucumbente, arcará condenou o réu a arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação.

Asseverou que a indenização corresponderá aos dias excedentes trabalhados, calculados *pro rata die*, incidindo os encargos de direito. Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21.

Em apelação, a parte ré explicita que somente após todo o procedimento operacional de requerer, elaborar e examinar a certidão, consolidando toda a situação funcional pela Unidade Escolar e Diretoria de Ensino, é que o PUCT passa a ser analisado pelo Departamento de Administração de Pessoal/DEAPE, confrontando as informações contidas na certidão. Destaca que, uma vez constatada a regularidade da certidão, o Diretor do Departamento de Administração de Pessoal/DEAPE desta Coordenadoria a subscreve, com remessa do processo à SPPrev para competente homologação e concessão do benefício.

Sustenta que, como se vê, não se trata de mera expedição de qualquer certidão ou informação, mas de procedimento administrativo complexo para a produção de documento específico, realizado mediante regras estabelecidas em normas legais.

Observa que acelerar os procedimentos administrativos para atender a requerimento de servidor específico, sob pena de afronta

aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia (CF, artigo 37, *caput*).

Alega ser completamente equivocado o entendimento segundo o qual o funcionário tem direito de se afastar de suas atividades a partir da data do requerimento inicial de certidão de liquidação de tempo de serviço, visto que o pedido de Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço é diverso do requerimento de aposentadoria.

Menciona que o Manual da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, intitulado “Contagem de Tempo – Aposentadoria Procedimentos” enfatiza que o pedido da Certidão precede ao pedido de aposentadoria voluntária, e que, ao efetua-lo, o funcionário/servidor não estará fazendo nenhuma opção pela aposentadoria.

Assim, afirma não haver suporte legal para o reconhecimento do direito à indenização.

Destaca que a parte autora percebeu, regularmente, seus vencimentos enquanto no exercício ativo das atribuições inerentes ao seu cargo. Ressalta que tal circunstância torna totalmente descabida a pretensão de receber duplamente, vencimentos e proventos.

Aduz que o valor sugerido pela demandante (indenização com base nos vencimentos) revela, inclusive, o intento dela de obter enriquecimento sem causa, pois fica clara a intenção de receber duplamente vencimentos e proventos.

Por fim, assevera que para espancar qualquer dúvida, a lei autoriza o funcionário público a aguardar a aposentadoria, afastado do trabalho, caso o pedido demore mais de 90 dias para ser apreciado. Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 157/165).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora alega que que fazendo jus a aposentaria, em 13/06/2013, requereu a expedição de certidão para contagem de tempo de liquidação. Sustenta que a requerida emitiu o respectivo documento em 27/10/2014. Afirma que logo em seguida (26/01/2015), formulou pedido de aposentadoria, que foi concedido somente em somente em 19/01/2017.

Assim, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização com base nos proventos vigentes na data da sua aposentadoria, pelo período referente ao trabalho compulsório, compreendido entre a data do primeiro pedido de validação do tempo de contribuição (28/10/2014) e a data da concessão da aposentadoria (19/01/2017), deduzidos 120 dias.

Dos documentos juntados, possível depreender-se que a autora requereu a expedição da certidão de liquidação de tempo para fins de aposentadoria especial de magistério em 09.05.2016 (fls. 22/23). Consoante o relatado nas informações juntadas aos autos, e não contestado pela autora, a certidão de tempo de contribuição foi expedida

em 27.07.2017, e a publicação de sua aposentadoria ocorreu apenas em 07.07.2018.

Estabelece o artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Ademais, dispõe o artigo, 126, § 22 da Constituição Estadual:

Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 22 - o servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Pois bem. Não restam dúvidas de que o prazo para concessão da aposentadoria ultrapassou em muito o razoável, tempo este que a autora poderia estar usufruindo sua aposentadoria ao invés de

continuar trabalhando, ficando então caracterizado excesso abusivo e locupletamento ilícito da Administração em detrimento da ex-servidora.

Assim, a r. sentença merece ser mantida no que tange a condenação da parte ré a indenizar, visto que a parte requerida, trabalhou por maior tempo, compulsoriamente, em razão de injustificada demora da Administração.

Entretanto, a decisão merece pequena reforma em relação aos parâmetros do valor a ser indenizado.

A indenização deve ser medida pelo dano efetivamente suportado, que, no caso, corresponde ao valor dos proventos de aposentadoria que efetivamente deixou de receber, com desconto dos valores eventualmente recebidos a título de abono permanência, sob pena de enriquecimento ilícito.

Portanto, a autora deve ser indenizada pelo período em que laborou quando já poderia estar aposentada, deduzindo-se o prazo concedido à Administração para expedição da certidão, ou seja, 10 dias úteis (art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo), bem como 90 dias para a implantação do benefício (art. 126, § 22, Constituição do Estado de São Paulo).

Importa ressaltar que, conforme afirmado nas informações juntadas, e não contestado, a autora pediu afastamento do cargo, com fundamento no artigo 126, § 22, da Constituição Federal, data em que

se afastou de suas funções no Magistério Estadual, sem prejuízo de seus vencimentos.

Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso para limitar a condenação da parte ré à indenização no valor dos proventos de aposentadoria que efetivamente deixou de receber, com desconto dos valores eventualmente recebidos a título de abono permanência, relativo ao período em que laborou quando já poderia estar aposentada, deduzindo-se o prazo concedido à Administração para expedição da certidão ratificada, ou seja, 10 dias úteis (art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo), bem como 90 dias para a implantação do benefício (art. 126, § 22, Constituição do Estado de São Paulo).

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, deixo de condená-la aos ônus sucumbenciais.

Pelo exposto, meu voto é por se **dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)